

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara, Projeto de Lei Complementar, deste Executivo, (PLCE) que cria Regiões de Potencial Tecnológico (REPOTs), no município de Porto Alegre, produto de estudos realizados a partir de 2002 no âmbito do Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia (COMCET) e da Secretaria do Planejamento Municipal (SPM), de deliberação das cinco edições dos anos de 1996, 2000, 2002, 2004 e 2006, da Conferência Municipal de Ciência e Tecnologia, aprovado pelo COMCET (em 05.04.11) e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental (CMDUA), (Parecer nº 028 de 04.10.11), cujas justificativas e requisitos para sua caracterização estão abaixo mencionados, que estabelece suas delimitações e autoriza a regulamentação dos benefícios a serem concedidos aos empreendimentos e ou atividades estabelecidas ou que vierem ali se instalar.

As referidas REPOTs visam favorecer a interação entre diversas atividades e ou empreendimentos tecnológicos do setor industrial, comercial e de serviços, para a implantação e implementação de programas e projetos de desenvolvimento de tecnologias inovadoras; consolidar e divulgar a imagem de Porto Alegre como Município que valoriza as tecnologias como elementos de desenvolvimento local, incentivando e viabilizando a atração de novos empreendimentos e ou atividades e a fixação do(a)s existentes que estejam focado(a)s na ciência, tecnologia e inovação, estrategicamente localizado(a)s nas referidas regiões.

A Sua Excelência, o Vereador Mauro Zacher,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Também propiciar incentivo locacional através de regime urbanístico diferenciado de uso e ocupação de espaços compartilhado com os demais usos e ocupações correntes da cidade – considerando ser o conhecimento a natureza básica das atividades vinculadas às tecnologias e à inovação, agregando diferencial competitivo através da sinergia com o aproveitamento das potencialidades e infraestruturas acadêmicas, institucionais e empresariais pré-existentes nas regiões; incentivar o empreendedorismo e a inovação, valendo-se da prerrogativa resultante da proximidade física entre empresas de base tecnológica, instituições de ensino e pesquisa e serviços públicos; e, por fim, consolidar um pólo metropolitano de ciência, tecnologia e inovação, geração de novos empreendimentos, novos postos de trabalho e emprego, a otimização, agilidade e simplificação de resultados e redução de custos.

Por outro lado, a caracterização urbanística dessas áreas é análoga às áreas especiais de interesse institucional, urbanístico (social, ocupação prioritária, contenção ao crescimento e revitalização), ambiental (proteção do ambiente natural, cultural e ambiência cultural), recreativo e desportivo, instituídas, ou reconhecidas, e demarcadas através da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 646, de 10 de julho de 2010 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA).

Ainda do ponto de vista do PDDUA, o presente PLCE objetiva dotar o poder público com instrumento legal amparado nos princípios estabelecidos no seu art. 1º, no que se refere à promoção do desenvolvimento do Município, com vistas ao cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Dos onze princípios estabelecidos, destacamos os incisos IV e V do seu art. 1º que explicitam a necessidade do Município fomentar legislações complementares com vistas à implementação das políticas urbanas estabelecidas:

“IV – o enriquecimento cultural da cidade pela diversificação, atratividade e competitividade; e

V – o fortalecimento do papel do Poder Público na promoção de estratégias de financiamento que possibilitem o cumprimento dos planos, programas e projetos em condições de máxima eficiência.

Além dos princípios acima citados, cabe destacar outros pressupostos estabelecidos no Capítulo V e VI, que tratam das Estratégias da Promoção Econômica e da Produção da Cidade.

A Estratégia da Produção Econômica, conforme disposto no inc. IX do § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 434, de 1999, tem por objetivo a dinamização da economia da cidade, a melhoria da qualidade de vida e a qualificação da cidadania através da:

I – revalorização do papel de Porto Alegre como pólo metropolitano;

II – redefinição do perfil de competitividade no Mercosul;

III – estímulo ao crescimento e à desconcentração econômica;

IV – promoção da geração de postos de trabalho em sua relação com o lugar de residência;

V – fomento à organização e à autopromoção de iniciativas empreendedoras;

VI – promoção de condições favoráveis para produzir um melhor valor agregado à atividade rural;

VII – garantia de condições mínimas de abastecimento e de consumo a todos;

VIII – incentivo à produção e à socialização de conhecimento tecnológico; e

IX – estabelecimento de mecanismos urbanísticos que promovam a produção econômica, incentivando a busca de implantação de indústrias e centros de excelência na fabricação de componentes de alta tecnologia.”

Já da Estratégia da Produção da Cidade, cujo objetivo é capacitar o Município com políticas para a promoção do seu desenvolvimento em parceria com o setor privado, destacamos os pressupostos estabelecidos nos incs. I, II e V do art. 21 da Lei Complementar nº 434, de 1999, que determina que sua efetivação dar-se-á através:

“I – da promoção, por parte do Município, de oportunidades empresariais para o desenvolvimento urbano;

II – do estímulo e gerenciamento de propostas negociadas com vistas à consolidação do desenvolvimento urbano; e

V – da implementação de políticas de incentivo ao desenvolvimento harmônico visando à equidade de ocupação e uso da infraestrutura urbana disponível.”

Objetivando a implementação destas políticas, em termos urbanísticos, o presente PLCE foi elaborado em atendimento aos seguintes pressupostos:

“I – Instrumentalizar o Município com uma legislação urbanística que seja competitiva com vistas à instalação de empreendimentos e ou atividades da área de tecnologias dos setores industrial, comercial ou de serviços;

II – Elaborar regime urbanístico que atenda a política de incentivos aos empreendimentos e ou atividades da área de tecnologias dos setores industrial, comercial ou de serviços de forma ágil e garantida;

III – Espacializar as áreas de aplicação do regime urbanístico específico, através de Projeto Especial, para os empreendimentos e ou atividades de tecnologia e inovação, em atendimento a aspectos locacionais, tais como, pólos e eixos pré-existentes com atividades afins, infraestrutura urbana (Universidades, Escolas, Hospitais, Instituições de Pesquisa, etc), macroacessibilidade, oferta de equipamentos públicos urbanos (redes de abastecimento, de esgotamento, de comunicação, de energia, etc.); e

IV – Em decorrência, e com base na Divisão Territorial da Lei Complementar nº 434, de 1999, o Anexo Único deste PLC expressa os limites das REPOTs. A primeira desenvolve-se ao longo do eixo Bento Gonçalves / Ipiranga, da Lomba do Pinheiro até o Centro Histórico e, a segunda, abrange o Distrito Industrial da Restinga.

São por estas razões que peço a análise e aprovação deste projeto por essa Câmara Municipal com máxima brevidade, renovando meus votos de apreço e consideração.

Atenciosas saudações,

José Fortunati,
Prefeito.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/12.

Institui Regiões de Potencial Tecnológico (REPOTs) no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídas as Regiões de Potencial Tecnológico (REPOTs) no Município de Porto Alegre, conforme anexo único desta Lei Complementar.

Art. 2º A REPOT constitui parcela do território municipal onde serão incentivados os empreendimentos ou atividades da área de tecnologia dos setores industrial, comercial ou de serviços.

Art. 3º Precede à protocolização do Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU), consulta prévia junto ao Gabinete de Inovação e Tecnologia (INOVAPOA) e certificação junto ao Conselho Municipal de Ciência e Tecnologias (COMCET), de que os empreendimentos ou atividades pretendidos atendem o disposto no art. 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ficam habilitadas a solicitar a certificação as organizações ou empresas que, comprovadamente, atuem na área da tecnologia, de acordo com regulamentação a ser instituída por decreto.

Art. 4º Para os empreendimentos ou atividades certificados pelo COMCET, conforme disposto no art. 3º, o Regime Urbanístico será:

I – da Unidade de Estrutura Urbana (UEU), conforme Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, onde os empreendimentos ou as atividades estão inseridos; e

II – especial:

a) densidade – Código 25 do Anexo 4 da Lei Complementar 434, de 1999;

b) atividade – Grupamento de Atividade (GA) da Subunidade da UEU, conforme Lei Complementar nº 434, de 1999, e Certificação do COMCET;

c) índice de Aproveitamento – Cód. 23 do Anexo 6 da Lei Complementar nº 434, de 1999, no máximo, 2.5; e

d) volumetria – Regime Volumétrico da Subunidade da UEU Lei Complementar nº 434, de 1999.

Art. 5º Os empreendimentos ou atividades certificados de acordo com o art. 3º serão objeto de EVU sempre que:

I – utilizarem o Regime Urbanístico Especial; e

II – enquadrarem-se no disposto nos Anexos 11.1 e 11.2 da Lei Complementar nº 434, de 1999.

a) nestes casos, os EVUs demandam obrigatoriamente, aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental (CMDUA); e

b) fica obrigatória a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) caso a atividade certificada pelo COMCET esteja arrolada em lei específica do EIV.

Art. 6º Todos os empreendimentos ou atividades que se utilizarem do Regime Urbanístico Especial disposto no inc. II do art. 4º poderão ser objeto de reciclagem de uso, se:

I – mantiverem a atividade de origem por prazo mínimo de 10 (dez) anos; ou

II – indenizarem o Município em função do acréscimo no índice de aproveitamento.

Art. 7º Todos os demais dispositivos, conceitos e padrões urbanísticos não especificados nesta Lei Complementar deverão observar o disposto na Lei Complementar nº 434, de 1999, bem como as diretrizes urbanísticas e ambientais estabelecidas pelo Município.

Art. 8º Os projetos arquitetônicos e complementares e seus respectivos memoriais descritivos, bem como as edificações e seus espaços não edificados, deverão atender ao conceito de construção ambientalmente sustentável, observando os princípios abaixo:

I – uso eficiente da energia, bem como de matrizes alternativas;

II – coleta seletiva, reciclagem, reutilização e redução dos resíduos;

III – conservação, uso racional e reaproveitamento das águas;

IV – aproveitamento das condições naturais locais;

V – qualidade ambiental interna e externa;

VI – implantação e análise do entorno;

VII – inovação;

VIII – uso de materiais certificados e renováveis;

IX – paisagismo com espécies vegetais nativas; e

X – gerenciamento dos resíduos da obra, incluindo segregação, reaproveitamento, reciclagem, transporte e destinação final.

Parágrafo único. Nos casos de reciclagem de uso, deverão ser observados os princípios tecnicamente viáveis de serem incorporados no empreendimento ou atividade.

Art. 9º Os limites da REPOT poderão ser ajustados a critério do Sistema Municipal de Gestão e Planejamento (SMGP) e com a anuência do COMCET, através de Resolução do CMDUA.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

José Fortunati,
Prefeito.